

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.984, DE 2017

Institui o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado TONINHO WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Hugo Leal, tem o objetivo de instituir o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dar outras providências.

O autor, em sua justificação, argumenta que “(...) reconhecido como uma verdadeira epidemia, essa doença social equivocadamente chamada de acidente, é previsível e, portanto, perfeitamente evitável. Mas, para tanto, além de promover fiscalização pontual e permanente, é preciso garantir o conhecimento e o reconhecimento das atitudes de risco, estimulando comportamentos preventivos e seguros no trânsito”.

O autor argumenta ainda que a “(...) decisão de eleger o terceiro domingo do mês de novembro como a data de mobilização nacional em memória das vítimas de trânsito foi intencional, para coincidir com o DIA MUNDIAL EM MEMÓRIA DAS VÍTIMAS DE TRÂNSITO, instituído pela Organização das Nações Unidas – ONU, em sua Assembleia Geral do ano de 2005, que foi incorporado no calendário de eventos dos países membros da citada organização internacional’.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Viação e Transportes e nesta Comissão de



* CD25111593000*

Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

O substitutivo corrigiu algumas falhas da proposição principal, tais como a melhor designação no art. 1º e alterar a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, ao invés de se normatizar em uma lei esparça.

Nesta CCJC, anteriormente, atuou como relatora a Deputada Christiane de Souza Yared, a quem pedimos vênia para adotar partes do Parecer.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência da União (arts. 23, XII e 24, IX, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.



* CD25111593000*

Em relação à constitucionalidade material, o projeto principal institui uma obrigação diretamente a um órgão do Poder Executivo, o que fere o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 60, § 4º, III da Constituição Federal, motivo pelo qual ofereço emenda supressiva. Esse vício já foi devidamente sanado pelo substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Conforme afirma o ilustre autor, em sua justificação, o projeto de lei em apreço cumpre os requisitos da Lei nº 12.345/2010:

(...) por meio do Requerimento nº 179/2017, propusemos audiência pública no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, convidando representantes das entidades que atuam no segmento trânsito, em especial aqueles ligados à defesa das vítimas e familiares das vítimas de trânsito. Assim, no dia 29 de agosto deste ano foi realizada a referida audiência pública com o tema: "Instituição do Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito - em atendimento ao disposto na Lei nº 12.345/10".

Em relação à **técnica legislativa**, a proposição principal e o substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.984, de 2017, com a emenda anexa, e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-18928



* C D 2 5 1 1 5 9 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.984, DE 2017

Institui o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 3º da proposição em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-18928



* C D 2 2 5 1 1 1 5 9 3 0 0 0 *

